



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº.** 346 /2009

**Sessão:** 50ª Sessão Extraordinária de 26 de maio de 2009

**Processo Nº:** 1/1879/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200604313

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPESCAL  
COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.

**Recorrido:** AMBOS

Relatora originária: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**Relatora designada:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO

**Matrícula:** 032.323.1. X

**EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES NÃO IDENTIFICADOS.** O simples cotejo entre o cadastro de contribuintes com o CGF/CPF indicado nos documentos fiscais não pode configurar venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária a contribuinte não identificado. Contribuinte não identificado ou fictício é aquele inventado, que inexistente no mundo real e que se utiliza de simulação ou fraude para burlar o Fisco. Não restou caracterizada a simulação, a inexistência ou a fraude na indicação do destinatário. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada em manifestação escrita do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e providos. Maioria de votos.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de emitir 2.719 notas fiscais para 75 contribuintes não identificados. O procedimento fiscalizatório se deu pelo confronto entre os documentos fiscais de saídas e o sistema cadastro da SEFAZ, totalizando um montante de R\$ 549.897,96.

---

Processo nº: 1879/2006

Auto de Infração nº: 2006.04313 COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

Julgamento: 26/05/2009

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "d" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente Impugnação ao feito fiscal, fls. 231/282.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática considerando o argumento apresentado pela autuada em sua contestação de que os destinatários destacados no relatório elaborado pelo Agente do Fisco seriam divergentes daqueles constantes nos documentos fiscais, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias para averiguação da veracidade do argumento apresentado.

A decisão singular foi pela parcial procedência do Auto de Infração, em virtude do reenquadramento da penalidade no art.126, caput, da Lei nº 12.670/96, em face das operações se referirem a mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Em sua peça recursal, a Recorrente reitera os argumentos trazidos na contestação.

Através do Parecer nº 40/2009, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, porém, reenquadrando a penalidade para o parágrafo único do art.126, da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A acusação fiscal é de que a empresa autuada, no exercício de 2003, emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias a contribuintes não identificados.

A Auditora Fiscal fundamentou seu trabalho de fiscalização no conceito de 'contribuinte não identificado', apresentado por José Ribeiro Neto no seu Livro "Regulamento do ICMS – CE Integralmente comentado", isto é, aquele que não possua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF ou que esteja com seu CGF baixado ou suspenso, fls.04, confrontando as informações contidas no campo 'destinatário' das notas fiscais emitidas pela Autuada com as



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

informações do Cadastro Geral da Fazenda. Nesse cotejo, concluiu que a Autuada emitira 2719 notas fiscais para 76 contribuintes não identificados.

A referida infração é punível pelo art.123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, que estabelece multa de 20% do valor da operação ou prestação. A Julgadora Singular, em face das operações se referirem a vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, reenquadrou a penalidade para aquela prevista no art.126 do mesmo diploma legal, que reduz a penalidade para 10% do valor da operação. Por sua vez, a Consultoria Tributária entendeu, juntamente com a relatora, que a penalidade a ser aplicada no presente caso seria a do parágrafo único do art.126, que reduz a penalidade para 1% do valor da operação, haja vista as operações estarem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis.

O nobre representante da Procuradoria Geral do Estado ao analisar a questão apresentada, se manifestou por escrito nos autos, com o seguinte entendimento:

"Cuida a infração apresentada na inicial de venda de mercadoria a contribuinte não identificado. Para tanto o agente cotejou o cadastro de contribuintes com o CGF/CPF indicados nos documentos fiscais, objeto da autuação.

A análise do tipo sancionatório previsto na Lei nº 12.670/96, art.123, III,'d', permite as seguintes deduções quanto a não identificação aludindo que pode ser formal ou material. Formal refere-se à indicação correta dos dados do contribuinte, mas este efetivamente existe. Material, independentemente da indicação dos dados o contribuinte não existe.

O agente confrontou os dados do cadastro com aqueles contidos na nota fiscal, contentando-se em caracterizar o fato típico com base em análise estritamente formal, isto é, não colheu qualquer elemento ou indício que indicasse que o adquirente fosse fictício. Tal fato caracterizaria outra infração formal, e não aquela indicada no A.I.

A infração indicada no A.I remessa a contribuinte não identificado, tem natureza material, conforme se pode



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

deduzir da análise sistemática do rol de infrações contidas no art. 123 da lei nº 12.670/96. Por conseguinte, não poderia ser enquadrada no art. 123, III, 'd', pois não restou caracterizado a simulação, a inexistência ou fraude na indicação do destinatário. Este efetivamente existe, razão pela qual retifico o entendimento de procedência para a improcedência da ação fiscal".

Diante do exposto, acolho a manifestação do nobre Procurador, ressaltando que as notas fiscais emitidas pela Autuada não feriram nenhum dispositivo do Regulamento do ICMS e que o imposto devido nas operações foi recolhido por substituição tributária.

É importante observar ainda que, em havendo infração à legislação do ICMS, haja vista o período da infração ser o exercício de 2003, a penalidade a ser aplicada deveria ser a do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original, anterior à vigência da Lei nº 13.418/2003, que o alterou, conforme entendimento pacificado nesta Câmara e no Conselho Pleno deste Contencioso, revertendo-se, portanto, numa penalidade de 30 UFIRCE e que inexistente na nossa legislação impedimento para que uma pessoa física adquira mercadorias com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, cabendo ao Fisco combater a informalidade desses contribuintes, monitorando-os e exigindo a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Entendo, portanto, que não há como acolher a tese acusatória, haja vista o fato infringente não ter ficado caracterizado. **VOTO**, assim, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para por maioria de votos, dar-lhes provimento, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela parte, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros, Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária) e Lúcio Flávio Alves, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação, pela aplicação do art.126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2009.

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

  
**Lucio Flávio Alves**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

